



CONGRESSO NACIONAL

MPV-457

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17.02.2009	proposição Medida Provisória nº 457, de 10 de Fevereiro de 2009
--------------------	--

autor Deputado CELSO MALDANER	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo na Medida Provisória nº 457, de 2009, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 1º – Acrescenta o artigo 104-A na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 104-A - Para a formalização do parcelamento de que trata o art. 96, deverá ser procedido o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, prevista a alínea “h” do inc. I, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

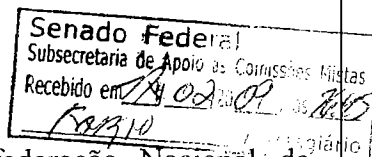
IV - valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas;

V – outros valores não previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Fica instituído o Comitê Gestor de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios, vinculado à Secretaria de Assuntos Institucionais do Gabinete da Presidência da República, com garantia de representação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM e da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de estudar a regulamentação do encontro de contas de que trata este artigo, que deverá ser regulamentado por decreto da Presidência da República no prazo de 30 (trinta) dias”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não prevê o encontro de contas como forma de abater



1473
MPV-457

do montante a ser parcelado os eventuais créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

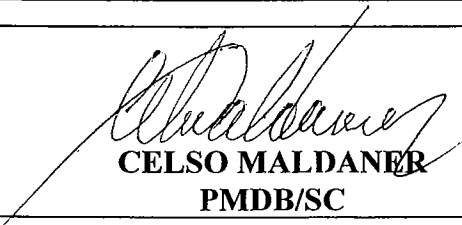
A presente emenda visa minimizar os débitos municipais com aquela Autarquia Federal. Assim, acrescenta ao texto da Lei nº 11.196, de 2005, o art. 104 A, prevendo o encontro de contas entre os municípios e o INSS, com o intuito de compensar os créditos e os débitos, entre um e outro. Essa medida viabiliza: a) o pagamento aos Municípios do que lhes é devido a título de estoque da dívida na compensação financeira entre regimes de previdência; b) a restituição das contribuições patronais pagas indevidamente referente aos agentes eletivos; c) a devolução dos valores pagos indevidamente, porque declarados prescritos pela Súmula Vinculante nº 8; d) a restituição valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas; e, a fim de dar ao dispositivo caráter de *numerus apertus*, prevê na alínea “e” outros valores não previstos nos incisos anteriores.

Pedimos o apoio de todos para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municipais junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais, que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Devemos, por outro lado, compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a solução das pendências tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do FPM inviabilizam as administrações municipais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 17 de Fevereiro 2009


CELSON MALDANER
PMDB/SC

